



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223165-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPENCER BATISTA DE CAMPOS, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA**
AGRAVANTE: **SPENCER BATISTA DE CAMPOS**
AGRAVADO: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
INTERESSADO: **RENAULT DO BRASIL S/A**

VOTO N.º 27.296

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação. Incidente instaurado pela seguradora que cumpriu a tutela de urgência e, posteriormente, foi excluída da lide. Responsabilidade da parte pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável, ex vi do art. 302, I, do CPC. Caso em que, todavia, a seguradora não trouxe prova efetiva do prejuízo, havendo apenas cópias dos contratos de locação de carros desacompanhadas das respectivas notas fiscais e/ou comprovantes de pagamentos. Ressarcimento inviabilizado (art. 944, caput, do Código Civil). Impossibilidade de condenação da seguradora, nos termos do art. 940, do Código Civil. Impugnação parcialmente acolhida, com extinção do incidente. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo executado contra decisão que, nos autos da ação de cobrança envolvendo seguro em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação.

O agravante alega que a responsável pelo dano causado pela tutela de urgência foi a corré Renault, salientando que a seguradora cumpriu a ordem por conveniência, quando, então, a obrigação era solidária. Observa que a sentença dos embargos definiu contra quem deveria a seguradora perseguir seu direito. Exalta a inexistência de título a favor da seguradora de cunho condenatório, com exceção dos honorários de sucumbência. Insiste que quem deu causa ao prejuízo foi a corré Renault e que não escolheu quem cumpriria a obrigação.

Ressalta que a ordem liminar dispunha sobre o fornecimento de veículo e não locação, observando que sequer há prova do pagamento à locadora, impugnando, assim, a quantia executada. Requer, ainda, seja a seguradora condenada nos termos do art. 940, do Código Civil, além de pagar os honorários de sucumbência. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Efeito suspensivo deferido a fls. 39/40.

Contraminuta a fls. 45/52.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

"Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz o executado, em resumo, ausência de título executivo. Relata que foi a corrê que deu causa às despesas. Impugna, por fim, os gastos apresentados. Pugna, assim, pelo acolhimento de sua impugnação, extinguindo este incidente, além da condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor exigido, acrescido de honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão versada na impugnação configura matéria a desnecessitar de contraditório, motivo por que se conhece diretamente do pedido. As alegações do impugnante não merecem prosperar. Primeiramente, em relação à suposta ausência de título executivo judicial, destaco ser desnecessária a expressa previsão em sentença condenando o autor/executado ao pagamento. Trata-se de previsão legal, de teor claro, conforme artigo 302, inciso I, do CPC: "Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável;" A tutela de urgência foi concedida em favor do suplicante e cumprida pela corrê Porto Seguro. Após, em sentença, a ação foi julgada improcedente em face desta demandada. Logo, por expressa previsão legal, o autor/executado responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou à corrê Porto Seguro. E neste particular, os

contratos apresentados pela exequente às fls. 04/07 deste incidente comprovam a locação de veículo para disponibilização ao autor e os respectivos valores custeados pela ré. Portanto, suficientemente demonstradas (i) a obrigação do executado em reparar os prejuízos suportados pela exequente, (ii) a locação de veículo para disponibilização ao autor, em cumprimento à liminar, e (iii) os gastos suportados pela ré Porto Seguro na locação do automóvel. Em acréscimo, este juízo já reconheceu na decisão de fls. 431 dos autos principais que a seguradora não tem possibilidade de executar valores em face da montadora. Trata-se da teoria do risco proveito, arcando o autor da ação com os prejuízos causados pela liminar deferida, porém, não ratificada em sentença em face da ré Porto Seguro, ora exequente. De toda forma, como bem sabe o autor/executado, este pode pleitear através da via própria e autônoma o regresso em face da montadora Renault, haja vista que em face desta a ação fora julgada procedente, inclusive, com condenação a "disponibilizar ao autor veículo reserva ou voucher de transportes, nos termos de fls. 89/90, que fica ratificada em face dela". Portanto, em resumo, o executado arca com os custos suportados pela Porto Seguro para cumprimento da liminar, com fundamento na teoria do risco proveito. Nada impede, porém, que pretenda através de via própria a reparação destes danos em face da montadora Renault, haja vista que esta deu causa aos fatos. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação de sentença, mantendo hígida a execução dos prejuízos suportados pela ré Porto Seguro, ora exequente. Não há condenação em verba honorária, nos termos da sumula 519 do STJ. Em remate, não há que se falar em restituição de valores em dobro. A uma, porque este cumprimento de sentença é legítimo. A duas, porque o executado nada pagou à exequente. Já decorrido prazo de pagamento espontâneo, manifeste-se a exequente, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa e honorários, ambos de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, para início da execução forçada. Intime-se".

A decisão, com toda vênia, comporta reforma.

A seguradora agravada instaurou incidente de cumprimento de sentença cobrando do demandante a quantia de R\$ 20.301,77, a título de reembolso das diárias do veículo locado a fim de dar cumprimento à tutela de urgência provisoriamente concedida ao recorrente.

Segundo consta dos autos, o autor ajuizou a demanda em face da fabricante e da seguradora, alegando que o veículo ainda não havia sido consertado na data da propositura da demanda, requerendo, portanto, fossem as rés compelidas a lhe fornecer veículo reserva, além de pugnar pela devolução do valor de mercado do bem e indenização por danos morais.

De acordo com a decisão de fls. 89/90, a tutela cautelar concedida para fornecimento de veículo foi dirigida a ambas as rés, sendo efetivamente cumprida pela seguradora, ora agravada, que, aliás, desistiu do recurso interposto contra aquela decisão (fls. 440/441).

Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos em face da seguradora e procedentes em relação à fabricante do veículo objeto da lide (fls. 412/419), já transitada em julgado.

A seguradora opôs embargos de declaração requerendo expressamente que fosse *“reconhecido em favor da Embargante, o direito de reaver em regresso, nos próprios autos, em face da Corrê Renault, ou mesmo em desfavor do próprio Autor, ante o princípio da causalidade, todos os valores despendidos com o aluguel de veículo reserva, os quais foram suportados para cumprimento da tutela de natureza cautelar deferida às fls.89/90”*.

O d. Juízo a quo rejeitou os embargos opostos, nos seguintes termos:

“Vistos. Conheço dos embargos de declaração e lhes NEGOPROVIMENTO, pois ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido da ré não guarda relação com o mérito do processo, nada cabendo ao Juiz tratar em sentença. Alias, presumo que a seguradora saiba que há texto expresso de lei, que tem fundamento na teoria do risco proveito, tratando sobre prejuízos de tutela de urgência não confirmada. Em suma, com o trânsito em julgado, cabe aparte e seus patronos analisarem o que deve ser feito, nada tendo o Juiz que tratar que não seja o pedido formulado na inicial e os fundamentos da defesa. Finalmente, com venia, causa certo espanto pedido para que o Juiz condene corre a indenizar prejuízo. Parece-me que não seria necessário dizer, mas ante tal pleito, esclareço à seguradora que ela não tem possibilidade de executar valor em face de corre, ausente reconvenção. Contra a fabricante, antecipo desde logo, deve a parte, caso mantido o entendimento da sentença e havendo transito em julgado, ingressar com ação própria. Intime-se”.

Como se vê, a decisão dos embargos observou a existência de texto de lei com relação aos prejuízos da tutela de urgência não confirmada, ressaltando, ainda, a impossibilidade de regresso em face da corrê, ante a ausência de reconvenção, remetendo a seguradora à via própria.

Realmente, o art. 302, I, do CPC, dispõe expressamente que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se (I) a sentença lhe for desfavorável. É o caso dos autos.

A despeito de a decisão que deferiu a tutela de urgência tenha sido direcionada a ambas as rés, é certo que a obrigação foi confirmada somente em relação à fabricante, sendo desfavorável a sentença quanto à seguradora, que efetivamente cumpriu a ordem, ainda que de forma provisória.

Assim, tem ela o direito ao ressarcimento pelo prejuízo causado.

Todavia, o dano não restou efetivamente provado nos autos, a despeito de incontroverso o fornecimento do veículo reserva.

Note-se que, na inicial do incidente instaurado pela seguradora, foram juntadas apenas cópias do “Contrato de aluguel de carros/Proposta de seguro” (fls. 04/07, dos autos de origem e 56/59, do agravo), não havendo nos autos comprovante de pagamentos e/ou notas fiscais dos serviços prestados.

Assim, ausente prova do prejuízo, impossível o ressarcimento na forma pretendida pela seguradora exequente, pois inviabilizado o conhecimento da extensão do dano (art. 944, *caput*, do Código Civil).

Desse modo, não há que se falar em aplicação do art. 940, do Código Civil, primeiro, porque, em tese, a cobrança não era indevida, sendo reconhecida a responsabilidade do demandante, afastado o pedido ressarcimento do prejuízo apenas porque ausente a prova dos valores despendidos. Segundo, porque a dívida não estava paga, não havendo, portanto, sequer prova da condição imposta no aludido dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, resta acolhida parcialmente a impugnação do agravante para extinguir o incidente instaurado pela seguradora, condenando-a, ainda, ao pagamento de eventuais custas e honorários, a favor do patrono do agravante, ora arbitrados em 10% sobre o valor executado.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator